



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Despacho:

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos da Assembleia da República.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Concernente à reestruturação do Comité de Peritos para a Imunização.

Comissão Interministerial da Administração Pública:

Resolução n.º 25/2015:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Turismo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA

Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos da Assembleia da República, com a seguinte composição:

- Maria Júlia Luís – Coordenadora;
- Luís Henrique;
- Alberto Duzenta Timana;
- Laura Emília Tomé;
- Felicidade Carlos Auziane;
- Ana Paula Duarte.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública, em Maputo, 26 de Outubro de 2015. — A Ministra, *Carmelita Rita Namashulua*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Em aditamento ao Diploma Ministerial n.º 197/2011, de 28 de Julho, que cria o Comité de Peritos para a Imunização, no âmbito da reestruturação do Comité de Peritos para a Imunização, e havendo necessidade de se nomear um Vice-Presidente para o mesmo, nos termos das competências que me são atribuídas por Lei determino que:

1. O Comité de Peritos para a Imunização passa a ser co-presidido pela Dra. Benedita da Silva como Vice-Presidente.

Ministério da Saúde, em Maputo, 1 de Junho de 2015. — A Ministra da Saúde, *Nazira Karimo Vali Abdula*.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 25/2015

de 11 de Novembro

Havendo necessidade de adequar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Turismo ao contexto actual, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 1 da Resolução n.º 7/2015, de 20 de Abril, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Turismo, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a Área do Turismo aprovar o Regulamento Interno do Instituto Nacional do Turismo, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a Área do Turismo submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias contados a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 9 de Julho de 2015.

Publique-se.

A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Turismo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Sede)

1. O Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

2. O INATUR tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional, obtida autorização do Ministro que superintende a Área do Turismo, ouvido o Ministro que superintende a Área das Finanças.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. O INATUR é tutelado pelo Ministro que superintende a Área do Turismo.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Homologação dos programas, planos de actividade e relatório anual;
- b) Nomeação e exoneração dos membros do Conselho Directivo do INATUR, com excepção do Director-Geral;
- c) Aprovação de inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento do INATUR;
- d) Aprovação do Regulamento Interno do INATUR; e,
- e) Exercício de quaisquer outros poderes concedidos por lei.

3. A tutela no domínio financeiro é exercida pelo Ministro que superintende a Área das Finanças, e compreende a aprovação, ouvido o Ministro que superintende a Área do Turismo, de:

- a) Orçamento anual do INATUR;
- b) Relatórios e contas;
- c) Relatório de gestão e contas do exercício;
- d) Alienação e oneração de bens próprios do INATUR;
- e) Contracção de empréstimos.

ARTIGO 3

(Fim e Atribuições)

1. O Instituto Nacional do Turismo tem por finalidade assegurar o fomento e coordenação das iniciativas que dizem respeito ao turismo, estimular as que com ele se relacionam ou concorram para a sua valorização e promover o produto turístico nacional.

2. São atribuições do INATUR:

2.1. No domínio do fomento das actividades do sector do turismo:

- a) Prestação de garantias às instituições de crédito;
- b) Bonificação de juros e de rendas a empréstimos bancários nos termos a regulamentar;
- c) Concessão e gestão de empréstimos bonificados e de subsídios;
- d) Angariação de financiamentos a entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento do turismo no país.

2.2. No domínio da classificação dos empreendimentos turísticos:

- a) Classificação dos empreendimentos turísticos;
- b) Emissão de normas de carácter executivo no desenvolvimento de aspectos técnicos do Sistema de Classificação dos empreendimentos turísticos;

- c) Promoção do empresariado nacional através da implementação de um Sistema de Classificação dos empreendimentos turísticos consentâneo com os padrões internacionais.

2.3. No domínio do desenvolvimento das zonas de interesse turístico:

- a) Desenvolvimento de acções conducentes a declaração de zonas de interesse turístico;
- b) Identificação de zonas de interesse para o turismo e propôr ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a Área do Turismo, a sua declaração;
- c) Participação efectiva em acções de zoneamento turístico;
- d) Implementação das políticas e estratégias definidas para o sector do turismo relativamente ao desenvolvimento das zonas turísticas;
- e) Assistência técnica e acompanhamento da execução dos planos nacionais, provinciais, regionais, distritais e municipais de ordenamento das zonas turísticas;
- f) Apresentação de pareceres sobre operações de loteamento destinadas à instalação de empreendimentos turísticos, assegurando a divulgação das normas e procedimentos.

2.4. No domínio de estudos e programas de desenvolvimento:

- a) Elaboração ou participação em estudos e em projectos susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento do turismo;
- b) Apresentação de propostas de parceria com entidades nacionais e estrangeiras, de interesse ao desenvolvimento do turismo.

2.5. No domínio da promoção turística:

- a) Apoio financeiro e desenvolvimento de acções de promoção turística;
- b) Colaborar com os órgãos competentes na investigação de valores turísticos necessários à sinalização e elaboração de cartas turísticas do país;
- c) Coordenar e promover a participação de Moçambique em feiras de interesse para o sector do turismo;
- d) Promover e encorajar a realização de investimentos em infra-estruturas e actividades de animação turística;
- e) Acompanhar e apoiar as actividades de informação turística e realização de seminários dirigidos aos investidores, profissionais de promoção, operadores turísticos e agências de viagens no país e no estrangeiro;
- f) Promover a constituição e funcionamento de órgãos de consulta e coordenação participativa para intervenientes na promoção do turismo.

2.6. No domínio do investimento turístico:

- a) Realização de investimentos em diversos empreendimentos de natureza turística;
- b) Participação em operações de co-financiamento ou refinanciamento, em associação com outras entidades;
- c) Participação no capital de sociedades, institutos, associações ou em outras entidades, privadas ou públicas, cujo objecto de actividade beneficie, directa ou indirectamente o desenvolvimento do turismo.

2.7. No domínio da formação:

- a) Conceber planos gerais para a formação de profissionais do sector do turismo, de acordo com a estratégia do desenvolvimento de recursos humanos no sector do turismo, as orientações emanadas do órgão de tutela e às necessidades de mercado;
- b) Estabelecer programas de cooperação com vista à realização de acções de formação em hotelaria e turismo;
- c) Criação de centros de formação básica.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 4

(Órgãos)

São órgãos do INATUR:

- a) Conselho Directivo;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 5

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é um órgão de gestão do INATUR, constituído pelo Director-Geral, que o preside e pelos Directores dos Serviços Centrais.

2. São funções do Conselho Directivo:

- a) Garantir a realização integral das atribuições e competências do INATUR;
- b) Deliberar sobre as propostas de programas, planos de actividades, orçamentos, balanço, bem como do relatório anual;
- c) Apresentar ao Ministro que superintende a área do Turismo, os programas, planos de actividade e relatório anual, para homologação;
- d) Apreçar o balanço do exercício do ano findo e o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Pronunciar-se sobre a contracção de empréstimos, junto a entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
- f) Aprovar as normas e procedimentos técnico-administrativos e financeiros do INATUR;
- g) Pronunciar-se sobre o Regulamento Interno do INATUR ao Ministro que superintende a Área do Turismo para aprovação;
- h) Submeter a tabela remuneratória do pessoal do INATUR aos órgãos competentes;
- i) Deliberar sobre a proposta de aquisição e ou alienação do património do INATUR;
- j) Prestar, trimestralmente, ao Ministro que superintende a Área do Turismo, informação sobre as principais actividades realizadas pelo INATUR;
- l) Propor a concessão de exploração ou, de outro modo, tornar disponível espaços, construções, estruturas e outras facilidades sob gestão do INATUR à outra pessoa nas condições acordadas;
- m) Assegurar a realização integral das finalidades e atribuições do INATUR.

3. O Conselho Directivo do INATUR, tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside e
- b) Directores dos Serviços Centrais.

4. Participam como convidados permanentes, os Chefes de Departamento Central, que se subordinam directamente ao Director-Geral.

5. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 6

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do INATUR, composto por três membros, dentre os quais um Presidente e dois Vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal e respectivo presidente são designados pelo Ministro que superintende a Área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a Área do Turismo.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 anos renovável uma única vez.

4. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, é fixada conjuntamente pelos Ministros que superintendem as áreas do Turismo e das Finanças.

ARTIGO 7

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal, designadamente:

- a) Acompanhar a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INATUR;
- b) Examinar trimestralmente a contabilidade do INATUR;
- c) Analisar o relatório e contas e emitir parecer sobre os mesmos;
- d) Emitir parecer sobre propostas orçamentais do INATUR e respectivas revisões e alterações, incluindo o plano de actividade na vertente de cobertura orçamental;
- e) Emitir pareceres sobre a alienação e oneração de bens próprios do INATUR, sob sua gestão;
- f) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos pelo INATUR;
- g) Pronunciar-se sobre o grau de cumprimento dos planos de actividades.

ARTIGO 8

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente, mediante convocação formal do seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, tendo o Presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho Directivo, sendo obrigatória a participação nas reuniões em que se aprecia o relatório de contas e a proposta do orçamento.

ARTIGO 9

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e acompanhamento, presidido pelo Director-Geral, e tem como funções:

- a) Pronunciar-se e assistir tecnicamente ao Director-Geral em matérias ligadas ao desenvolvimento do turismo;
- b) Apreçar o grau de implementação de políticas e estratégias do sector do turismo;
- c) Propôr medidas estratégicas para o desenvolvimento do turismo e actividades a ele conexas;
- d) Pronunciar-se sobre os projectos de investimento, investigação e outras matérias relacionadas ao turismo;
- e) Pronunciar-se sobre propostas de contracção de empréstimos, pelo INATUR junto de terceiros;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Conselho Directivo achar conveniente submetê-lo à sua apreciação.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério que superintende a Área do Turismo;
- b) Um representante do Ministério que superintende a Área de Indústria e Comércio;

- c) Dois representantes do sector privado, na área do turismo;
- d) Um representante proposto pelo sindicato do ramo de hotelaria e turismo;
- e) Directores de Serviços Centrais do INATUR;
- f) Chefes de Departamento que respondem directamente ao Director-Geral;
- g) Delegados do INATUR.

3. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias agendadas.

4. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 10

(Estrutura)

O INATUR tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção-Geral;
- b) Serviços de Investimento e Desenvolvimento;
- c) Serviços de Promoção;
- d) Serviços de Classificação e Formação;
- e) Serviços de Gestão do Património;
- f) Departamento Jurídico;
- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 11

(Direcção-Geral)

O INATUR é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral:

- a) Gerir a actividade corrente do INATUR;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo;
- c) Garantir o cumprimento das normas e procedimentos administrativos e financeiros na gestão do INATUR;
- d) Propor ao Ministro que superintende a Área do Turismo, a nomeação e exoneração dos Directores de Serviços Centrais;
- e) Gerir o quadro de pessoal do INATUR;
- f) Propor ao Ministro que superintende a Área do Turismo, a autorização para a participação do INATUR em sociedades;
- g) Propôr a alienação do património do INATUR ao órgão competente;
- h) Administrar correctamente os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do INATUR;
- i) Autorizar a contratação do pessoal técnico, assessores e consultores para a execução de serviços específicos do INATUR;
- j) Propor ao Ministro que superintende a Área do Turismo, o Regulamento Interno e os demais procedimentos de funcionamento do INATUR, nos prazos estatutariamente previstos;
- k) Celebrar os acordos e contratos necessários no âmbito das suas competências e do Conselho Directivo;
- l) Representar o INATUR em juízo e fora dele.

ARTIGO 13

(Serviços de Investimento e Desenvolvimento)

1. Os Serviços de Investimento e Desenvolvimento têm como funções:

- a) Identificar e promover o desenvolvimento de zonas de interesse turístico;
- b) Promover e implementar os planos e projectos de desenvolvimento definidos para o Sector do Turismo;
- c) Operacionalizar as Áreas Prioritárias para Investimentos em Turismo (APIT's);
- d) Estimular o desenvolvimento integrado do sector do turismo;
- e) Instruir processos com vista a declaração e gestão de zonas de interesse turístico;
- f) Realizar investimentos em actividades turísticas;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços de Investimento e Desenvolvimento são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a Área do turismo, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 14

(Serviços de Promoção)

1. São funções dos Serviços de Promoção:

- a) Promover Moçambique como destino turístico de excelência e de investimentos;
- b) Produzir material promocional e conteúdos informativos para o público local e internacional;
- c) Promover, organizar e participar em congressos, exposições, feiras e outros eventos de interesse para a promoção de produtos turísticos e das oportunidades de negócio existentes no País na área do turismo, ou a ele directamente relacionado;
- d) Promover a instalação e funcionamento de balcões de informação turística em pontos estratégicos e de interesse turístico;
- e) Gerir o portal do turismo do País e do INATUR;
- f) Contribuir com conteúdos e conhecimentos para o portal do Turismo;
- g) Participar na elaboração e implementação da Estratégia de Marketing para o sector do turismo;
- h) Promover e gerir a contratação de agências de relações públicas que representem o turismo de Moçambique nos principais mercados emissores;
- i) Criar e monitorar os mecanismos de comunicação e imagem do INATUR;
- j) Estabelecer a ligação e intercâmbio informativo com os órgãos de comunicação social;
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços de Promoção são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a Área do Turismo, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 15

(Serviços de Classificação e Formação)

1. São funções dos Serviços de Classificação e Formação:

- a) Realizar a classificação e reclassificação de empreendimentos patrimoniais e turísticos;

- b) Fazer vistorias e auditorias com vista a determinar a conformidade do empreendimento com a classificação pretendida;
- c) Propor medidas de carácter executivo para os estabelecimentos que não cumprem com os requisitos ou recomendações estipulados;
- d) Fazer o controle da qualidade dos serviços prestados pelos empreendimentos turísticos, de acordo com a classificação atribuída;
- e) Criar e gerir uma base de dados sobre os empreendimentos classificados;
- f) Promover estudos sobre a introdução de novos grupos e categorias de empreendimentos turísticos que integram o sistema de classificação;
- g) Conceber planos gerais para a formação de profissionais do sector do turismo, de acordo com a estratégia do desenvolvimento de recursos humanos no sector do turismo; as orientações emanadas do órgão de tutela e às necessidades de mercado;
- h) Estabelecer programas de cooperação com vista à realização de acções de formação em hotelaria e turismo;
- i) Elaborar propostas de criação de centros de formação básica e submeter ao Conselho Directivo.
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços de Classificação e Formação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a Área do Turismo, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 16

(Serviços de Gestão do Património)

1. São funções dos Serviços de Gestão do Património:

- a) Propor e implementar a estratégia de gestão e rentabilização do património imóvel do INATUR;
- b) Inventariar, registar e propor o estabelecimento de princípios, normas e regras referentes à gestão do património interno do INATUR;
- c) Assegurar mecanismos para a cobrança de rendas de cessão de exploração, incluindo as de natureza coerciva e/ou contenciosa;
- d) Preparar concursos para a avaliação e reabilitação e/ou exploração dos imóveis e estabelecimentos do INATUR;
- e) Proceder à auditoria de desempenho das contas dos cessionários nos termos dos instrumentos jurídicos aplicáveis à cessão;
- f) Propor a aquisição de participações sociais pelo INATUR no capital de sociedades ou em outras entidades públicas ou privadas cujo objecto beneficie directa ou indirectamente o desenvolvimento do turismo;
- g) Garantir o exercício, nos termos da lei, dos direitos inerentes às participações sociais do INATUR;
- h) Propor, com fundamento, a alienação de participações sociais do INATUR, onde assim o justificar;
- i) Elaborar os orçamentos de acordo com o plano de actividades e garantir a sua execução;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços de Gestão do Património são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a Área do Turismo, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 17

(Departamento Jurídico)

1. São funções do Departamento Jurídico:

- a) Assessorar juridicamente todos órgãos do INATUR, no desempenho das respectivas funções;
- b) Emitir pareceres sobre os assuntos jurídicos do INATUR;
- c) Instruir e dar seguimento às questões de contencioso;
- d) Interpor acções judiciais, quando tal se mostrar necessário;
- e) Verificar e pronunciar-se sobre os contratos e demais acordos a serem assumidos pelo INATUR;
- f) Propor o estabelecimento de princípios, normas e regras referentes ao funcionamento, a serem observados pelo INATUR;
- g) Interpor e fazer o acompanhamento das acções judiciais, quando tal se mostrar necessário;
- h) Elaborar os contratos a serem assumidos pelo INATUR e garantir a sua formalização de acordo com as normas aplicáveis;
- i) Analisar e pronunciar-se sobre toda a documentação a ser apresentada pelos beneficiários do apoio financeiro do INATUR;
- j) Assegurar o registo das garantias fornecidas a favor do INATUR;
- k) Assessorar e representar o INATUR, em actos jurídicos de natureza forense;
- l) Compilar a legislação pertinente relacionada com as actividades do INATUR;
- m) Propor a contratação de assessoria jurídica externa sempre que se mostrar necessário, e coordenar, a nível do INATUR, os seus trabalhos;
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 18

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Planear, organizar, executar e controlar as actividades de gestão e administração relativas ao pessoal do INATUR;
- b) Propor medidas de formação, capacitação e motivação do pessoal do INATUR;
- c) Elaborar um plano de promoção e progressão dos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores, na carreira profissional;
- d) Desenvolver mecanismos de utilização eficiente do sistema de estágio e sua avaliação como forma de captar potenciais recursos humanos para o INATUR;
- e) Zelar pelo cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação laboral aplicável;
- f) Elaborar e manter actualizado o quadro de pessoal do INATUR;
- g) Elaborar e manter actualizados os processos individuais dos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores do INATUR;

- h) Garantir a implementação da política de formação dos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores do INATUR, de acordo com os planos de formação definidos;
- i) Implantar e manter actualizado um sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho dos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores do INATUR;
- j) Processar os salários e as contribuições nos termos da legislação aplicável;
- k) Coordenar a elaboração do plano anual de férias dos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores do INATUR e garantir o seu cumprimento;
- l) Controlar a assiduidade e a pontualidade dos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores do INATUR;
- m) Assegurar os procedimentos relativos ao recrutamento, movimentação e previdência social dos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores do INATUR;
- n) Coordenar as actividades no âmbito das estratégias do HIV, do género e de pessoas com deficiência na Função Pública;
- o) Controlar e manter actualizado o E-SIP do INATUR;
- p) Propor procedimentos aplicáveis ao pessoal dentro dos limites fixados na lei;
- q) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recurso Humanos, é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 19

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções dos Serviços de Administração e Finanças:

- a) Fazer a gestão da contabilidade, tesouraria e do economato do INATUR;
- b) Assegurar as funções de administração necessárias ao correcto funcionamento do INATUR bem como outras acções de apoio, nomeadamente os serviços de pessoal;
- c) Velar pelo controlo administrativo e de meios imobilizados;
- d) Assegurar mecanismos para a cobrança de rendas de cessão de exploração dos imóveis e estabelecimentos do INATUR;
- e) Garantir o pagamento das despesas com base nas actividades aprovadas;
- f) Reportar periodicamente sobre o estado das contas do INATUR ao Director Geral;
- g) Garantir que as demonstrações financeiras sejam auditáveis;
- h) Proceder à contabilização de financiamentos aprovados e dos desembolsos concedidos;
- i) Preparar planos e alocações financeiras por áreas e sua actualização periódica;
- j) Preparar e efectuar a prestação de contas ao Ministério das Finanças (Conta Geral do Estado);
- k) Preparar e submeter ao Tribunal Administrativo a Conta de gerência;
- l) Propor a contratação de auditorias e submeter o processo de contas para auditorias externas;
- m) Desenvolver e gerir mecanismos de apoio ao empresariado nacional do sector do turismo;

- n) Realizar estudos sobre o impacto económico e social dos projectos financiados pelo INATUR e prestar informação periódica sobre o grau de execução dos sistemas de incentivos;
- o) Assegurar a execução de tarefas administrativas referentes às aquisições a serem realizadas pela Unidade Gestora de Aquisições, registo, controlo e manutenção dos materiais, equipamentos e outros bens requeridos para o bom funcionamento do INATUR;
- p) Gerir as actividades do aprovisionamento, transporte, e garantir a correcta utilização e manutenção dos materiais, equipamentos e instalações;
- q) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado (SNAE);
- r) Receber correspondência dirigida ao INATUR e encaminhá-la para as respectivas áreas;
- r) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Receitas e Despesas

ARTIGO 20

(Receitas)

1. Constituem receitas do INATUR, as seguintes:

- a) Produto das taxas cobradas nos contratos de cessão de exploração dos estabelecimentos pertencentes ao INATUR;
- b) Produto da alienação de bens próprios;
- c) Dividendos de participações de capitais detidos pelo INATUR;
- d) Percentagem proveniente das receitas do imposto especial sobre o jogo nos termos da lei;
- e) Percentagem proveniente das taxas cobradas no âmbito de aprovação de projectos e pelo licenciamento das actividades de alojamento turístico, restauração e bebidas e salas de dança, das agências de viagens e turismo e dos profissionais de informação turística;
- f) Juros, amortizações e reembolsos dos empréstimos concedidos pelo INATUR;
- g) Juros dos depósitos e de outras operações financeiras;
- h) Legados, doações, donativos e subsídios concedidos ao INATUR;
- i) Produto da venda de publicações editadas pelo INATUR;
- j) Taxa a ser cobrada aos operadores do sector do turismo, pela realização de classificação ou reclassificação de estabelecimentos e serviços respectivos;
- k) Produto da venda das placas de sinalização a ser utilizada no âmbito da classificação dos estabelecimentos;
- l) Valores resultantes da cedência dos direitos do uso de marcas ou de patentes da propriedade do INATUR ou que estejam sob sua gestão;
- m) Percentagem dos rendimentos provenientes dos investimentos realizados no sector do turismo;
- n) Taxa a ser cobrada aos operadores do sector do turismo, pela cedência do uso do portal do turismo de Moçambique;
- o) Dotações ou subsídios do Orçamento Geral do Estado;
- p) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham das suas atribuições ou que por lei ou por contrato lhe venham a ser atribuídos bem como outras formas de apoio financeiro.

2. Os Ministros que superintendem os Sectores das Finanças e do Turismo fixarão, por Diploma Ministerial, a percentagem a que se referem as alíneas *d)*, *m)*, do n.º 1, do presente artigo.

ARTIGO 21

(Despesas)

São despesas do INATUR:

- a)* As que resultem das suas atribuições;
- b)* As que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- c)* Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências;
- d)* As remunerações dos respectivos trabalhadores; e
- e)* Outros encargos.

CAPÍTULO V

Património, Gestão e Contas e Regime de pessoal

ARTIGO 22

(Património)

1. Constitui património do INATUR, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia, com conteúdo económico e de que é titular enquanto pessoa colectiva de direito público.

2. A gestão do património do INATUR observa os princípios e regras aplicáveis às instituições públicas com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e subsidiariamente, pela legislação por que se regem as empresas públicas bem como os demais institutos públicos.

ARTIGO 23

(Gestão económico-financeira e orçamental)

A gestão do INATUR rege-se por:

- a)* Planos anuais e plurianuais de actividades a desenvolverem pelo INATUR, dos quais constam discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas;
- b)* Planos de actividades e orçamentos anuais;
- c)* Relatórios trimestrais e anuais de gestão.

ARTIGO 24

(Contas e Fiscalização)

1. O INATUR rege-se pelas disposições em vigor e pelos princípios e regras metodológicas de gestão orçamental e contabilística dos órgãos ou instituições com autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

2. O INATUR sujeita-se a fiscalização e auditoria de contas pelo Ministério que superintende a Área das Finanças e pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 25

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INATUR aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

Preço — 14,00 MT